



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.912911/2008-11
Recurso nº	908.178 Voluntário
Acórdão nº	3302-01.599 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	26 de abril de 2012
Matéria	COFINS
Recorrente	Clonex - Produtos e Serviços de Limpeza Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PIS . ALEGAÇÕES. PROVA.

As alegações de defesa devem ser acompanhadas de provas ou indícios capazes de conferir-lhes credibilidade, sob pena de não terem força para afastar o

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos votos do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 22/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araujo e Alexandre Gomes (Relator). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 17/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de Declaração de Compensação enviada pela empresa, nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra o Fisco.

A interessada contesta a decisão administrativa alegando que, ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de PIS e COFINS, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento. Tais valores decorreriam da contestação contra a não exclusão da base de cálculo de valores computados como receitas próprias e transferidos a terceiro, nos moldes do art.3º, §2º, inciso III, da Lei 9.718/1998. Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar suas alegações.

Por isso, alegando a existência do crédito tributário favorável, a pessoa jurídica solicita sua compensação com os débitos contidos na declaração de compensação, nos termos da legislação de regência.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial A comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprimidos os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de compensação efetuada pela Recorrente a partir de alegados créditos decorrentes do alargamento da base de cálculo da PIS promovida pela Lei 9.718/98, bem como em decorrência aplicação do disposto no inciso III, § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 (Receitas transferidas a terceiros).

A DRJ manteve a não homologação da compensação entendendo *“que não há nos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza dos direitos creditórios alegados, o que, de plano, já bastaria para frustrar o encontro de contas pretendido por violação do artigo 170 do Código Tributário Pátrio.”*

Com razão a Delegacia Regional de Julgamento.

Ainda que se possa admitir a possibilidade de existência de créditos passíveis de compensação, e somente em relação à questão do alargamento da base de cálculo das contribuições, faz-se necessário a apresentação de um mínimo de prova capaz de se verificar a existência dos créditos alegados.

No presente processo, nenhum documento contábil foi juntado com a impugnação ou com o Recurso Voluntário. Não há nenhuma indicação de que de fato o crédito de fato exista.

Neste contexto, não vejo como alterar o resultado do julgamento produzido pela DRJ e por este motivo voto pro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos aqui expostos em complemento ao já exposto pelo acórdão recorrido ao qual faço remissão nos termos do art. 50 §1 da Lei 9786/98.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Relator.

CÓPIA